



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pregão Eletrônico nº 003/2024
Processo Administrativo nº 004/2024

I – RELATÓRIO:

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores, para atendimento das demandas do Município de Guiricema-MG, conforme especificações estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

II – SÍNTESE DOS FATOS:

Trata-se de Recurso ofertado pela empresa Licitante Distribuidora de Pneus Rio Pomba Ltda., CNPJ nº 46.701.753/0001-25, através do qual requer: “que a CPL reveja sua decisão sobre a ordem de classificação dos vencedores dos itens 16, 20, 27, 33, e 38 descritos acima, na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim desejarem, conforme previsto no § 3º do mesmo dispositivo”.

Devidamente cientificada para oferecimento de contrarrazões, as empresas recorridas não se manifestaram.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Segundo narra a parte Recorrente:

Após a fase de lances e iniciada a fase de análise da documentação, foi verificado que os vencedores de alguns itens apresentaram proposta em desacordo com o que é solicitado em Edital. Sendo assim, podemos descrever: ITEM 016 - PNEU 175/60 R15 – índice de carga/velocidade 91H, treadwear igual ou superior 320. Apresentar junto com a proposta folder, prospecto ou cartilha em língua portuguesa que conste todas as informações solicitadas neste termo de referência. Apresentar também o certificado do IBAMA em nome do FABRICANTE OU IMPORTADOR, com o cadastro de fabricação de pneumáticos.

Este item teve como vencedor a empresa CHEVROMAIS COMERCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA. onde a mesma fere o Item

4.3 do referido Edital, onde o mesmo discorre: 4.3 Nesta licitação, será adotada a participação exclusiva das empresas qualificadas como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para os lotes com valor igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Sendo assim, seria permitido somente a participação de empresas classificadas como MEI, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Vamos a classificação de cada uma:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano -calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Sendo assim, para uma empresa ser considerada Empresa de Pequeno Porte, sua receita bruta anual deve ser limitada a R\$4.800.000,00, e pelo que podemos verificar no Balanço Patrimonial apresentado pela empresa em destaque, a mesma obteve uma receita bruta total no valor de R\$5.302.785,89, ficando assim desenquadrada como Empresa de Pequeno Porte, e declarando falsamente tal enquadramento afim de obter os benefícios oferecidos pela Lei.

Do que consta aos autos, observa-se que a empresa Recorrida CHEVROMAIS COMERCIO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS E LUBRIFICANTES LTDA, apresentou documentação demonstrando o enquadramento como empresa de Pequeno Porte, dando-se especial ênfase à Certidão Simplificada emitida em 20 de fevereiro de 2024,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Em consulta realizada por este departamento jurídico, nesta data (25/03/2024), verifica-se através do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica que a empresa Suplicada Chevromais – Comércio de Peças e Acessórios, de fato encontra-se cadastrada como EPP:

25/03/2024, 11:31

about:blank

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.017.325/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 06/07/2007
NOME EMPRESARIAL CHEVROMAIS - COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática 46.51-6-02 - Comércio atacadista de suprimentos para informática 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso Industrial; partes e peças 46.69-9-01 - Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV MARECHAL FLORIANO PEIXOTO	NÚMERO 7779	COMPLEMENTO *****
CEP 81.650-000	BAIRRO/DISTRITO BOQUEIRAO	MUNICÍPIO CURITIBA
UF PR	ENDEREÇO ELETRÔNICO AUTOPECASCHEVROMAIS@HOTMAIL.COM	TELEFONE (41) 3076-7210
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 06/07/2007	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 25/03/2024 às 11:24:15 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorre que a empresa Recorrente apresentou demonstrativo comprovando que a empresa Recorrida Chevromais – Comércio de Peças e Acessórios de fato auferiu receita bruta que ultrapassa o limite estabelecido na norma para enquadramento da empresa como EPP:

CIPRIANI CONTABILIDADE

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Página 54 de 66

0437 CHEVROMAIS - COMERCIO DE PEÇAS, ACESSORIOS E LUBRIFICANTES LTDA.

CNPJ: 09.017.325/0001-51

NIRE: 41205970170

Data de Registro: 06/07/2007

FOLHA: 000054

PERÍODO DE ENCERRAMENTO: 01/01/2022 A 31/12/2022

3 - RECEITAS

3.1 - RECEITA OPERACIONAL BRUTA

3.1.1 - RECEITA BRUTA

3.1.1.01 - VENDA BRUTA

3.1.1.01.0001 - VENDA DE MERCADORIAS

5.302.785,89 C

VENDA BRUTA

5.302.785,89 C

3.2 - DEDUÇÕES DAS RECEITAS

3.2.1 - DEDUÇÕES E ABATIMENTOS DAS VENDAS

3.2.1.01 - DEDUÇÕES E ABATIMENTOS

3.2.1.01.0003 - ICMS S/ VENDAS

55.191,62 D

DEDUÇÕES E ABATIMENTOS

55.191,62 D

Total de RECEITAS

5.247.594,27 C

Notificada a se manifestar acerca do Recurso apresentado, a empresa Recorrida Chevromais – Comércio de Peças e Acessórios permaneceu inerte.

É de suma importância salientar que: é obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento.

A Lei Complementar nº [123/2006](#) instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Destaca-se o contido no caput do artigo 3º e nos respectivos inciso II, § 3º, § 9º e § 9º-A. Veja-se:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 3º O enquadramento do empresário ou da sociedade simples ou empresária como microempresa ou empresa de pequeno porte bem como o seu desenquadramento não implicarão alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por elas anteriormente firmados. (...)

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art.122, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-AA, 100 e 122. § 9º-

A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo previsto no § 9º e 9º-A, a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento. Declaração esta, que não se verifica no presente caso, já que a empresa Recorrida permanece cadastrada como EPP, conforme já frisado nas linhas acima.

Assim, **o enquadramento e o desenquadramento da empresa é um ato declaratório da própria empresa**, independente de procedimentos burocráticos complexos.

Ao tempo que é um ato de diminuta formalidade, vemos que **é obrigação da empresa fazer a declaração quando não reunir os requisitos de microempresa e empresa de pequeno porte.**

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre a matéria, estando a mesma pacificada no âmbito das Cortes de Contas, cita-se o Acórdão nº 970/2011 – Plenário, Relatoria do Ministro Augusto Sherman, paradigma:

“Enunciado

Constitui fraude à licitação a participação de empresa na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, sem apresentar essa qualificação, em razão de faturamento superior ao limite legal estabelecido, situação que enseja a declaração de inidoneidade da pessoa jurídica envolvida. A perda da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, por ser ato declaratório, é de responsabilidade da sociedade empresarial”.

Na mesma toada, o Decreto Federal nº [8.538/2015](#) explicita o funcionamento do enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte para fins dos benefícios da Lei Complementar nº [123/2006](#) nos certames públicos.

Art. 13. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como: (...)

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº [123](#), de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos neste Decreto.

Frente ao exposto, e considerando-se que é obrigatória a promoção do desenquadramento da condição de beneficiária da Lei Complementar nº [123/2006](#) se extrapolado o limite de faturamento previsto na norma, mostra-se necessário o provimento do Recurso ora apresentado, reconhecendo-se o não preenchimento dos requisitos legais necessários pela empresa Recorrida Chevromais – Comércio de Peças e Acessórios para participação do certame na condição de EPP, reconhecendo-se sua inabilitação, adjudicando-se o objeto (item 16), em prol da empresa segunda colocada, nos termos e limites previstos na legislação vigente.

Quanto às demais alegações apresentadas pela empresa Recorrente, verifica-se que, de fato, os objetos ofertados pelas empresas vencedoras dos itens 020, 027, 033, 038 apresentam divergência em relação à descrição constante no edital.

A Lei nº 14.133/2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece princípios e diretrizes específicas para a condução de licitações e a formação de contratos administrativos.

Um desses princípios é o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual as propostas dos licitantes devem estar em estrita conformidade com os termos estabelecidos no edital.

No caso do Item 27, a Atenas Distribuidora de Pneumáticos e Tintas Ltda apresentou proposta com o pneu 215/65 R16 98H G521 Kingboss, cujo índice de carga é de 750kg, inferior ao exigido pelo edital, que é de 800kg (100T).

A discrepância foi verificada por meio de informações disponíveis em [marcelodopneu] (<https://www.marcelodopneu.com.br/pneus-de-passeio/pneu-kingboss-aro-16-21565r16-g521-98h>) e [pneus-online] (<https://www.pneus-online.pt/indices-de-carga-e-de-velocidade-conselhos.html>), confirmando a procedência da alegação da recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto ao Item 33, foi identificado que a licitante apresentou o pneu 235/75R17.5 – 143/141J, enquanto o edital especificava um índice de carga e velocidade de 126/126M. Esta situação demonstra uma não conformidade com o instrumento convocatório, justificando a razão da recorrente.

Para o Item 38, observa-se que o Pneu 7.50-16 Lonas Track King Vikrant apresentado não atende à exigência de versatilidade quanto ao tipo de percurso, uma vez que se restringe ao uso em asfalto e o edital demanda pneu de tipo misto. Esta especificação foi verificada em [pneubest] (<https://www.pneubest.com.br/produto/pneu-75016-liso-16-lonas-124-121m-track-king-vikrant-7-5016-750x16-7-50x16-aro-16-pneu-aro-16-75016-liso-750-liso-7-50-liso-7-5016-liso->), reforçando a legitimidade da contestação.

Por fim, em relação ao Item 20, a proposta da LUCAS LORENZO COMERCIO E SERVICOS EIRELI incluiu o PNEU 185/60 R15, modelo FASTWAY A3 da marca XBRI, que possui índice de carga/velocidade 88H, em contraposição ao índice 91H solicitado pelo edital.

A veracidade desta informação foi confirmada através do site da fabricante [xbri] (<https://xbri.com.br/pneu/pneu-185-60r15-88h-fastway-a3-xbri>), sustentando a reclamação da recorrente.

Portanto, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e baseando-se nas disposições da Lei nº 14.133/2021, as alegações das recorrentes são procedentes, uma vez que as propostas apresentadas não atendem integralmente às exigências estipuladas no edital, comprometendo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

IV - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade e julgamento objetivo, este parecerista opina pelo provimento do recurso formulado pela licitante Distribuidora de Pneus Rio Pomba Ltda, para que produza os seguintes efeitos:

I – Considerando-se que é obrigatória a promoção do desequilíbrio da condição de beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006 se extrapolado o limite de faturamento previsto na norma, mostra-se necessário o provimento do Recurso ora apresentado, reconhecendo-se o não preenchimento dos requisitos legais necessários pela empresa Recorrida Chevromais – Comércio de Peças e Acessórios para participação do certame na condição de EPP, declarando-se sua consequente inabilitação, adjudicando-se o objeto (item 16), em prol da empresa segunda colocada, nos termos e limites previstos na legislação vigente.

II – Considerando-se ainda que os objetos ofertados pelas empresas vencedoras dos itens 020, 027, 033, 038 apresentam divergência em relação à descrição constante no edital, imperiosa a desclassificação de tais propostas, frente a comprovada desconformidade com as especificações técnicas do edital.

É o parecer para apreciação Superior.

Guiricema/MG, 25 de março de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br JOSE DAVI ERVILHA JUNIOR
Data: 25/03/2024 15:21:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JOSÉ DAVI ERVILHA JÚNIOR (OAB/MG – 114.299)
PROCURADOR GERAL

CHRISTIAN JOSÉ DE ALCÂNTARA (OAB/MG – 103.387)
SUBPROCURADOR GERAL

PRAÇA CORONEL LUIZ COUTINHO, SN - CENTRO - GUIRICEMA- MG
TEL.: 32 3553-1177 - 32 3553-1188